



## LEI Nº 742/2009



**Súmula: institui a obrigatoriedade da separação e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares no município de Cantagalo/PR e dá outras providências.**

Pedro Clarismundo Borelli, Prefeito Municipal de Cantagalo, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores a aprovou e eu sanciono a seguinte **Lei**:

**Art. 1º** - Fica instituída a obrigatoriedade da separação dos resíduos sólidos domiciliares na sua origem, no município de Cantagalo/PR, em três espécies:

- I - Resíduos Recicláveis;
- II - Resíduos Orgânicos;
- III - Rejeitos.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, Resíduos Sólidos são materiais heterogêneos (inertes, minerais e orgânicos) resultantes das atividades humanas e da natureza, os quais podem ser parcialmente ou totalmente utilizados, gerando, em outros aspectos, proteção à saúde pública e economia dos recursos naturais.

I - Resíduo reciclável é qualquer espécie de material que possa ser reutilizado, como papel, papelão, plástico, lata, metal, vidro, entre outros.

II- Resíduo orgânico é qualquer material não passível de ser reciclado, e que sofre o processo de decomposição rapidamente, tais como: restos de alimentos, cascas de frutas e legumes, folhas de verduras, produtos de origem animal, borra de café, entre outros.

III- Rejeitos podem ser definidos como tudo o que não pode ser reaproveitado ou reciclado, como absorvente feminino, fraldas descartáveis, entre outros.



**Parágrafo Único.** Apenas os resíduos sólidos domiciliares deverão ser coletados pelo Município, sendo que os resíduos provenientes de atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, dentre outros é de responsabilidade do gerador dar a destinação final adequada.

**Art. 3º** - Cabe ao Município dar a destinação final correta dos resíduos recicláveis, orgânicos e rejeitos, iniciando o processo através da coleta seletiva dos resíduos recicláveis, prioritariamente mediante contratação de associação ou cooperativa de catadores de materiais recicláveis, conforme autoriza a Lei Federal 8666/93 (artigo 24, inciso XXVII) com a realização de campanhas permanentes de Educação Ambiental a toda a população.

**Parágrafo Único.** Apenas os rejeitos deverão ser encaminhados diretamente para a área de destinação final.

I – Após a realização da coleta seletiva, os Resíduos Orgânicos deverão ser encaminhados para uma Usina de Compostagem, podendo o material ser utilizado em áreas públicas, como parques, hortas escolas municipais, etc.

II – O município deverá primeiramente executar a adoção da compostagem domiciliar quando houver tal possibilidade, através de campanhas de Educação Ambiental aos cidadãos.

**Art. 4º** - Os resíduos domiciliares da área urbana serão coletados no mínimo 03 (três) vezes na semana, e deverão ser acondicionados em embalagens distintas para não ocorrer a mistura dos resíduos e facilitar seu recolhimento.

**Art. 5º** - Os resíduos domiciliares da zona rural do município serão coletados conforme a demanda, sendo obrigatória a separação seletiva e a entrega dos materiais recicláveis e rejeitos à coleta formal ou a postos rurais de entrega voluntária instalados e divulgados pelo Município.



**Parágrafo Único.** O Município deverá primeiramente executar a adoção da compostagem domiciliar através de campanhas de Educação Ambiental aos moradores da zona rural.

**Art. 6º** - No caso de descumprimento desta Lei por parte dos domicílios rurais e urbanos, serão aplicadas as seguintes sanções:

I - Advertência escrita;

II - Em caso de reincidência, multa equivalente à quantidade mensal gerada pelo domicílio rural ou urbano, computando-se uma UFM (**Unidade fiscal do Município**) para cada quilo gerado.

III - Os responsáveis pela destinação inadequada dos resíduos como deposição em terrenos baldios, beiras de rodovias, fundos de vale e nas margens de rios serão punido com multa de 100 (cem) UFIRs ou 100 unidades fiscais do município.

**Parágrafo Único.** Os valores recolhidos deverão ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, caso inexistente, ou ao Tesouro Municipal, deverão estar vinculados ao financiamento de projetos na área do Meio Ambiente.

**Art. 7º** - Compete ao Município a fiscalização, orientação e aplicação das penalidades bem como da realização da Educação Ambiental esta na forma da Lei Federal nº 9795/99.

**Art. 8º** - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário .

Gabinete do Prefeito Municipal de Cantagalo/PR, aos 18 de setembro de 2009.

Pedro Clarismundo Borelli  
Prefeito Municipal